

DECRETO N.º 4.589/25 de 17/01/2025.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA COMO MEIO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS REGULARMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jupiá, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que estabelece o Art. 74, V, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a disposição contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal 9.492/97, com a Redação dada pela Lei Federal nº 12.767/2012;

Considerando ser interesse da Administração Pública Municipal a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município;

Considerando que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina prevê o protesto de Certidão de Dívida Ativa no artigo 846, ao dispor que "É cabível o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa que atenda aos requisitos do artigo 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Considerando a Instrução Normativa nº TC-36/2024 do TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando o Tema 1.184 do STF, em especial que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

Considerando, por fim, a orientação contida na Resolução CNJ nº 547/2024.

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Jupiá, SC, fica autorizado, mediante o setor competente, a utilizar o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, sem prejuízo do oportuno ajuizamento do processo de execução.

§ 1º - As Certidões de Dívida Ativa que sejam objeto de execução poderão, igualmente, ser levadas a protesto extrajudicial.

§ 2º - O protesto extrajudicial e os demais meios de cobrança administrativa deverão ser realizados no prazo máximo de 12 meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 3º - Nos casos em que o lançamento tributário não seja efetuado diretamente pelo próprio ente público, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior começa a contar da data em que o crédito tributário tenha sido incluído em seu sistema gerencial, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente. §3º A autoridade administrativa poderá dispensar a utilização do protesto extrajudicial para cobrar créditos de baixo valor quando comprovar que:

I - o devedor já possui restrição de crédito;

II - faz-se indispensável o imediato ajuizamento de execução fiscal para assegurar a satisfação dos créditos da fazenda pública;

III - a despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;

IV - razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá dispensar a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de alto valor quando demonstrar que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não torna a cobrança da dívida ativa mais eficiente.

Art. 2º - O encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 3º - Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios ou acordos com entidades públicas e privadas, visando à divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º - Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto, o pagamento da dívida pelo devedor se dará, preferencialmente, junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º - Efetuado o pagamento do crédito junto ao Tabelionato de Protesto, este deverá repassar o valor arrecadado para o Município através da quitação do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) correspondente, no dia útil seguinte ao recebimento.

Art. 7º - O protesto será retirado ou cancelado com o pagamento total do crédito ou a suspensão de sua exigibilidade, condicionado ao pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos cartorários.

Art. 8º - A Dívida Ativa encaminhada para protesto poderá ser objeto de parcelamento junto ao Município, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º - Com o deferimento do parcelamento será autorizada a retirada ou o cancelamento do protesto, que somente será efetivada após o pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos cartorários.

§ 2º - Verificado o cancelamento do parcelamento, o setor competente poderá expedir a Certidão de Dívida Ativa pelo saldo atualizado do crédito e promover o seu protesto e execução.

Art. 9º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o devedor, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do devedor para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jupiá SC, 17 de janeiro de 2025.


VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Prefeito Municipal